

A. I. Nº - 206948.0010/04-6
AUTUADO - SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURELIO DUTRA DE REZENDE
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 26.10.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0411/01-04

EMENTA: ICMS. 1) DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento e ao ativo imobilizado, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Foram refeitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação. Infração parcialmente comprovada. 2) DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O contribuinte mesmo intimado não requereu alteração dos dados. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/06/2004, exige ICMS no valor de R\$ 22.666,33, além da multa de R\$ 39,71, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do próprio estabelecimento, no valor de R\$ 22.666,33.
2. Multa de R\$ 39,71, pela falta de comunicação à Repartição competente, decorrido o prazo de 30 dias da ocorrência, de quaisquer alterações cadastrais. O contribuinte deixou de promover a atualização de dados cadastrais, relativamente aos dados do contabilista, não obstante ter sido intimado para tal, em 26/12/2000, por ocasião do Monitoramento havido naquela empresa, conforme cópia de termo de intimação.

À folha 54, o contribuinte informa que deseja efetuar os pagamentos dos seguintes itens: Infração 01, itens 8 e 9; Infração 02.

O autuado apresentou defesa, às folhas 66/78, impugnando os demais itens da infração 01, informando que é tradicional fornecedora de refeições coletivas a funcionários de empresas, indústria, hospitais, instituições educacionais, entre outros, sujeitando-se assim às normas relativas ao ICMS, mantendo um restaurante em cada estabelecimento, totalizando na data da autuação, onze estabelecimento, os quais relacionou.

Esclarece que, em 22/04/2004, em virtude de limitações verificadas pela defendant no seu sistema de processamento eletrônico de dados, as informações lançadas nos relatórios SINTEGRA incluíram erroneamente as movimentações ocorridas em todos dos estabelecimentos da defendant localizada no Estado da Bahia, e não apenas no seu estabelecimento autuado.

Saliente que o estabelecimento autuado, na verdade não praticou todas as aquisições interestaduais de bens de uso e consumo indicadas pelo autuante, conforme pode ser verificado

das DMA's (Docs. 11 a 21). Em seguida listou os referidos documentos, discriminando os valores recolhidos pelo estabelecimento autuado à título de diferencial de alíquota do ICMS.

Ressaltou que, diante das informações fiscais constantes das DMA's e tendo em vista a verificação que resultou no presente Auto de Infração, retificou todos os formulários SINTEGRA por ele erroneamente apresentados (Docs. 22/28). Ocorre que a autuação ora tratada baseou-se apenas e tão somente nos números indicados nos relatórios erroneamente emitidos pela defendant, tendo exigido diferença de alíquota relativa às aquisições interestaduais de bens de uso e consumo promovido por todos os demais estabelecimentos da empresa no estado da Bahia.

Às folhas 70/77, em relação aos itens 01 a 07 do Auto de Infração, passou a discriminar ocorrência por ocorrência, indicando os valores referente às aquisições de cada estabelecimento, indicando como prova as DMA's retificadoras apresentadas (Docs. 29/87), acostadas pela defendant.

Conforme já relatado acima, o autuante reconheceu os itens 8 e 9 do AI.

Em relação ao item 10 do AI, a defendant acosta cópia do DAE, para comprovar o recolhimento no valor R\$7.163,76, fl. 325, (Doc. 89). Aduz que, apesar de constar como recolhimento de "ICMS Regime Normal – Comércio", na verdade refere-se ao diferencial de alíquota, conforme se verifica no Quadro 14 da DMA.

Quanto ao item 11 do AI, a defendant afirma que já recolheu conforme DAE's (doc. 93 a 101).

Ao finalizar, requer que nada lhe seja exigido.

Na informação fiscal, às folhas 341/343, o autuante diz a autuação foi baseada nos arquivos magnéticos informados pelo autuado. Aduz que o contribuinte alega erros nos arquivos magnéticos, porém, não indicou quais as notas fiscais que foram incluídas indevidamente nos referidos arquivos.

Argumenta que, outra questão a ser esclarecida é quanto aos valores efetivamente recolhidos pela Inscrição Estadual 53.132.574, no Código de Receita 791- ICMS Complementação de Alíquota Uso/Consumo, devem ser acostados ao presente PAF os originais dos respectivos DAE's.

Ressalta que no Anexo 01 do Auto de Infração encontram-se especificadas todas as Notas Fiscais de Entradas considerada no Levantamento, assim, caberia ao autuado indicar quais as notas fiscais que foram consignadas nos arquivos indevidamente, para se possa fazer uma depuração.

Após receber cópia da informação fiscal, o autuado em nova manifestação, às folhas 496/502, além de reiterar os argumentos apresentados na defesa inicial, alegou que o autuante não rebateu os argumentos e os documentos apresentados da impugnação.

Relativamente a juntada das notas fiscais relativas às operações em apreço, aduz que seriam mais de 6.000 (seis mil) documentos. Entende que a juntada das notas fiscais aos autos não condiz com o princípio da razoabilidade e da economia processual, devendo a conferência ser realizada mediante diligência fiscal.

Em seguida, teceu comentários sobre a DMA e diz que estava anexando cópia de DAE's relativos ao diferencial de alíquota do ICMS (código da receita 791) devido pelo estabelecimento autuado para os meses de fevereiro a julho de 2001.

Ao finalizar, requer que nada lhe seja exigido.

O autuante, às folhas 510/512, além de reiterar os argumentos da manifestação anterior, alegou que as notas fiscais são os únicos documentos legais que se prestam para comprovar a regularidade da circulação de mercadorias, bens e serviços, portanto, só com apresentação das mesmas pelo contribuinte, que alegou ter cometido erro no preparo de seus arquivos magnéticos, é que se poderia esclarecer a questão, cópias de DMA's, em que a defendant insiste em se basear, efetivamente, não servem para comprovar a regularidade das operações em questão.

Salienta que, em face do que estabelece o art. 144, § 1º e incisos, e §2º, inciso I, do RPAF/99, foi solicitada a juntada ao presente PAF as notas fiscais, bem como os respectivos DAE's, no entanto, apesar do que estabelece o art. 142, o qual transcreveu, o autuado não atendeu a solicitação, limitando a repetir os argumentos apresentados inicialmente.

Informa que o contribuinte em questão possui Regime Especial de Inscrição Única no Estado da Bahia, concedido pela SEFAZ/BA, desde 20 de abril de 2001, conforme Dados Cadastrais do mesmo, às fls. 19 do presente PAF, nos seguintes termos: "Regime especial para Dispensa de inscrição estadual nos locais de preparo e fornecimento de refeições industriais, instalados em estabelecimentos de terceiros, adotando, para tanto, uma única inscrição estadual, passando a ser considerado como uma extensão do principal. Pelo deferimento. Processo nº 021814/2001-1".

Assevera que, para melhores esclarecimentos, restou apenas ao autuado apresentar os elementos probatórios de que necessariamente dispõe, referente ao período anterior a data de vigência do Regime Especial de Inscrição Única, ou seja, até 19 de abril de 2001.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante imputa ao autuado a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do próprio estabelecimento (infração 1) e aplica multa pela falta de comunicação à Repartição competente, decorrido o prazo de 30 dias da ocorrência, de quaisquer alterações cadastrais. O contribuinte deixou de promover a atualização de dados cadastrais, relativamente aos dados do contabilista, não obstante ter sido intimado para tal, em 26/12/2000, por ocasião do Monitoramento havido naquela empresa, conforme cópia de termo de intimação (infração 2).

Em relação à infração 2, o autuado reconheceu ser devida, razão pela qual a mesma deve ser mantida.

Quanto à infração 1, o autuado impugnou parcialmente o lançamento tributário, alegando que a diferença de alíquota relativa às aquisições interestaduais de bens de uso e consumo, exigida na presente lide, foi decorrente de compras promovidas por todos os estabelecimentos da empresa no Estado da Bahia e não somente pelo estabelecimento autuado.

Tal alegação não pode ser acolhida, uma vez que o próprio contribuinte requereu, mediante Processo nº 02181420011, constante do Sistema de Controle de Pareceres Tributários da SEFAZ, Regime Especial para adotar uma única inscrição estadual, sendo os demais estabelecimentos considerados extensão. O pedido foi deferido pela Diretora de Tributação em 23/05/2001. Como o período de apuração é mensal, a partir do mês de junho o autuado já estava com Inscrição Única do Estado da Bahia, ou seja, concentrando todas as operações em um única inscrição, inclusive a apuração do imposto devido pela diferença de alíquota, como foi declarado pelo próprio autuado nas DMA's. Não cabendo a alegação defensiva de que deveria ser apurado separadamente.

Ressalto que, conforme o sistema INC- Informações do Contribuinte – Dados Cadastrais, os demais estabelecimentos existentes antes concessão do Regime Especial, requereram baixa de inscrição.

Logo, razão assiste, parcialmente, ao contribuinte em relação aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2001, período em que os estabelecimentos eram independentes e em relação ao mês de abril e outubro de 2002, cujos pagamentos foram comprovados, conforme consta do sistema INC- Informações do Contribuinte/Arrecadação por Receita. Assim, deve ser excluída da autuação dos referidos meses, estando parcialmente caracterizada à infração.

Em face do comentado, entendo que a infração 1 restou parcialmente caracterizada, no valor R\$6.004,46 e a infração 2 caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIAEM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206948.0010/04-6, lavrado contra **SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.088,95**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, mais a multa no valor de **R\$ 39,71**, prevista no art. 42, XXII, da citada lei, com a redação da época, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2004.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR